



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 17ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
 Rua Mateus Leme, 1.142 - Fórum Cível 2, 6º Andar - Centro Cívico - Atendimento: 12:00 às 18:00 horas. - Curitiba/PR -
 CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3254-8382 - Celular: (41) 3254-8004 - E-mail: ctba-17v-j@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO**DESTINATÁRIO(A)(S): Jussara Pazin PRAZO DE 60 dias**

O Juiz de Direito Substituto Rafael de Araújo Campelo, da 17ª Vara Cível de Curitiba, FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou tiverem conhecimento dele que, perante este Juízo, tramitam os autos do Procedimento Comum Cível, assunto Indenização por Dano Material, sob nº 0023760-90.2019.8.16.0001, em que (é)são autor(es) LUIZ FELIPE BONAROSKI, ANDRESSA DE OLIVEIRA VALENTE STEINKE, MANUELLA MAZEGA PEREIRA DE MOURA, CAMILA CRISTINA DE CARVALHO, ENZO CARVALHO BONAROSKI, GABRIEL MAZZARO AMBROSIO, RAFAELA DE OLIVEIRA STEINKE, LUCCA CARVALHO BONAROSKI, CÍNTIA MAZZARO AMBROSIO, EDER ALAN FERREIRA WEBER, BIANCA DAIANE UCKER WEBER, FRANCISCO MAZZARO AMBROSIO, MARTIN GUSTAVO UCKER WEBER, LUIZ GUSTAVO STEINKE, MARC ALANDRADE AMBROSIO JUNIOR, GUILHERME DE OLIVEIRA STEINKE, FERNANDA MAZEGA PEREIRA, e réus(CENTRO INTEGRADO MUNDO DISNEY, Jussara Pazin),e que não foi possível localizar pessoalmente a(s) parte(s) Promovido Jussara Pazin, portador(a) do RG 1568247 SSP/PR e CPF 839.842.759-0. Desta forma, procede-se por meio deste editorial à sua CITAÇÃO para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com a PETIÇÃO INICIAL mov.1.1 "... I - DOS FATOS Os Autores contrataram com a empresa Ré, serviços de prestação de serviços educacionais para seus filhos menores impúberes, conforme quadro abaixo: Importante destacar que a maioria dos menores permaneceram matriculados no estabelecimento de ensino requerido por diversos anos, de forma ininterrupta. Há que se esclarecer que as famílias sempre conviveram de forma harmoniosa com a diretora da escola, Sra. Jussara Pazin, eis que esta, sempre fez questão de transparecer que detinha poder de comando e de vigilância sobre tudo o que acontecia em seu estabelecimento de ensino. Esta, sempre tentou transparecer que estaria cuidando do bem-estar dos menores e por eles zelando, conforme depreende-se das diversas mensagens que encaminhava para os pais dos menores, senão vejamos: Era comum alguns dos menores, chegarem em casa com machucados, arranhões, hematomas e sinais de violência, todavia sempre a escola e sua diretora rapidamente se esquivavam da sua responsabilidade, apontando tais episódios como ato praticado por outras crianças, senão vejamos: Assim, pela pouca idade dos menores envolvidos neste triste episódio, as famílias conviveram por anos com o triste cenário. Há inclusive que se destacar que muitos destes menores jamais estiveram em outra escola, creche ou berçário. Assim, como nunca tiveram outra experiência, os atos de violência e tortura pelos quais foram submetidos, se demonstravam como a triste realidade para os infantes, que acima informado, não apenas os danos materiais deverão ser reparados, mas principalmente os danos a esfera íntima de cada pai, que desde a divulgação dos atos de violência convivem em verdadeiro desespero, pois foram eles que levavam seus filhos diariamente para serem maltratados e torturados na escola. Isto causa profunda dor a cada um deles, dor esta que não poderá jamais ser reparada, pois houve inegável e irretratável quebra da confiança que fora estabelecida com a representante legal da escola. Se tal fato não poder ser esquecido, há que ser reparado. Aqui se busca uma justa indenização para que satisfaça mesmo que financeiramente a cada um dos lesados. Não se trata de enriquecimento ilícito, pelo contrário! Trata-se de justiça! Aqui o apelo apresenta seu viés financeiro a fim de que a requerida pague pelos seus atos tanto na esfera criminal como a civil e desta feita, seus bens deverão responder pelos seus atos, eis que por anos recebeu de cada um dos autores, grandes quantias financeiras para entregar dor, pranto e desespero. Há que ser feito justiça! Trata-se de proteção constitucional, nos termos que dispõe a Carta Magna de 1988 que, em seu artigo 5º: E nesse sentido, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o abalo sofrido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato, uma vez que fica evidenciado completo descaso aos transtornos causados. Neste sentido é a lição do Exmo. Des. Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, ao disciplinar o tema: Portanto, considerando que ambos as requeridas ultrapassaram todos os limites razoáveis do exercício de seu direito, afetando seriamente a dignidade de cada um dos Autores, causando gravíssimos e imensuráveis danos, os expõe publicamente, sendo gravíssimos os fatos aqui narrados, devida é a indenização por danos morais. A narrativa demonstra claramente o grave abalo moral sofrido pelos Autores em manifesto constrangimento ilegítimo. A doutrina ao lecionar sobre a matéria destaca: Assim, diante da evidência dos danos morais em que os Autores foram acometidos, resta inequívoco o direito à indenização. E nesse sentido, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o abalo sofrido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato, uma vez que fica evidenciado completo descaso para com a vida humana, sendo friamente tratados os atos de violência praticados como meros transtornos causados. IV - DO QUANTUM INDENIZATÓRIO O quantum indenizatório deve ser fixado de modo a não só garantir à parte que o postula a recomposição do dano em face da lesão experimentada, mas igualmente deve, servir de reprimenda àquele que efetuou a conduta ilícita, como assevera a doutrina: Neste sentido é a lição do Exmo. Des. Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, ao disciplinar o tema: Ou seja, enquanto o papel jurisdicional não fixar condenações que sirvam igualmente ao desestímulo e inibição de novas práticas lesivas, situações como estas seguirão se repetindo e tumultuando o judiciário. Portanto, cabível a indenização por danos morais. E nesse sentido, a indenização por dano moral deve representar para cada uma das vítimas, uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o abalo sofrido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato, uma vez que fica evidenciado completo descaso aos transtornos causados. Aqui, há que se estabelecer que os bens da requerida deverão garantir o justo pagamento das indenizações as famílias atingidas por seus atos. Apenas e tão somente à título informativo, os autores estabelecem o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, sendo certo que tal valor deverá ser sabiamente sopesado por Vossa Exceléncia. Os Autores deixam claro que não se trata de limitação de valor, eis que estão seguros na condenação das requeridas em valores bem superiores aos indicados. V - DOS DANOS MATERIAIS Note sobre julgador, que o caso é grave e requer a concessão de medidas de urgência, eis que diante dos fatos inequívocos aqui apresentados, e pelos fatos que estão em processamento na esfera criminal, há que se resguardar eventuals direitos dos autores ao recebimento de indenizações a serem pagas pelas requeridas. Desta feita, deverão ser bloqueados todos os bens das requeridas, eis que estes, poderão facilmente serem transferidos ou dilapidados, a fim de frustrar a provável condenação a ser imposta pela justiça. Inclusive o estabelecimento comercial onde ocorreram os atos de agressão física e onde as crianças estudavam, já fora repassado/vendido para outra instituição, conforme se verifica na imagem abaixo: Ou seja, a requerida já deu inicio à dilapidação de seu patrimônio, sendo certo que é sabedora de que o acionamento judicial a fim de se buscar a reparação pelos danos causados as famílias era questão de tempo. Por isso, sobre julgador, temos certo que tempo é matéria perecível e escassa neste processo. Assim, requer a concessão da tutela de urgência requerida, o que faz nos termos abaixo. DO PERIGO DA DEMORA: Trata-se da busca pela intervenção imediata deste r. juizo a fim, de que se encontre e bloquee os bens e recursos financeiros existentes em nome da escola e da representante legal desta, eis que a segunda requerida, a autora das agressões físicas impingidas aos menores. Há que ser preservado os eventuais direitos ao recebimento das indenizações das famílias atingidas. O não bloqueio de bens e ativos existentes, certamente irá frustrar a correta aplicação da justiça, eis que sabedora das medidas judiciais impostas, poderá a requerida, transferir bens e dilapidar seus recursos, como já está fazendo, eis que o preídio onde funcionava o centro educacional já fora repassado/vendido para o ITO (Instituto Teológico Quadrangular Água Verde), frustrando eventual cumprimento da sentença, causando ainda aos familiares das crianças vitimadas, uma dor e angústia maiores ainda dos que foram experimentados. Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, devendo ser concedido a imediata realização de buscas e seja efetivado o bloqueio. DA VEROSIMILHÂNCIA DAS ALÉGAÇÕES: Como ficou perfeitamente demonstrado e inclusive fora amplamente noticiado pelos mais variados veículos de comunicação do Brasil e de outros países, há comprovada transgressão praticada pela representante legal da escola. Os vídeos que foram entregues as autoridades por uma das ex-professoras que laborava no local e convivia diretamente com as crianças e com a segunda requerida, não deixam margem para dúvidas ou outras interpretações. A violência praticada pela segunda requerida era premedita e diária. Causa asco e repulso tais atos, todavia há que se impedir que continuem a acontecer. Seus efeitos deletérios têm que ser prontamente interrompidos. As provas acarreadas a esta ação são mais de que tempo é matéria perecível e escassa neste processo. Assim, requer a concessão da tutela de urgência requerida, o que faz nos termos abaixo. DO PERIGO DA DEMORA: Trata-se da busca pela intervenção imediata deste r. juizo a fim, de que se encontre e bloquee os bens e recursos financeiros existentes em nome da escola e da representante legal desta, eis que a segunda requerida, a autora das agressões físicas impingidas aos menores. Há que ser preservado os eventuais direitos ao recebimento das indenizações das famílias atingidas. O não bloqueio de bens e ativos existentes, certamente irá frustrar a correta aplicação da justiça, eis que sabedora das medidas judiciais impostas, poderá a requerida, transferir bens e dilapidar seus recursos, como já está fazendo, eis que o preídio onde funcionava o centro educacional já fora repassado/vendido para o ITO (Instituto Teológico Quadrangular Água Verde), frustrando eventual cumprimento da sentença, causando ainda aos familiares das crianças vitimadas, uma dor e angústia maiores ainda dos que foram experimentados. Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, devendo ser concedido a imediata realização de buscas e seja efetivado o bloqueio. DA VEROSIMILHÂNCIA DAS ALÉGAÇÕES: Como ficou perfeitamente demonstrado e inclusive fora amplamente noticiado pelos mais variados veículos de comunicação do Brasil e de outros países, há comprovada transgressão praticada pela representante legal da escola. Os vídeos que foram entregues as autoridades por uma das ex-professoras que laborava no local e convivia diretamente com as crianças e com a segunda requerida, não deixam margem para dúvidas ou outras interpretações. A violência praticada pela segunda requerida era premedita e diária. Causa asco e repulso tais atos, todavia há que se impedir que continuem a acontecer. Seus efeitos deletérios têm que ser prontamente interrompidos. As provas acarreadas a esta ação são mais de que tempo é matéria perecível e escassa neste processo. Assim, requer a concessão da tutela de urgência requerida, o que faz nos termos abaixo. DO PERIGO DA DEMORA: Trata-se da busca pela intervenção imediata deste r. juizo a fim, de que se encontre e bloquee os bens e recursos financeiros existentes em nome da escola e da representante legal desta, eis que a segunda requerida, a autora das agressões físicas impingidas aos menores. Há que ser preservado os eventuais direitos ao recebimento das indenizações das famílias atingidas. O não bloqueio de bens e ativos existentes, certamente irá frustrar a correta aplicação da justiça, eis que sabedora das medidas judiciais impostas, poderá a requerida, transferir bens e dilapidar seus recursos, como já está fazendo, eis que o preídio onde funcionava o centro educacional já fora repassado/vendido para o ITO (Instituto Teológico Quadrangular Água Verde), frustrando eventual cumprimento da sentença, causando ainda aos familiares das crianças vitimadas, uma dor e angústia maiores ainda dos que foram experimentados. Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, devendo ser concedido a imediata realização de buscas e seja efetivado o bloqueio. DA VEROSIMILHÂNCIA DAS ALÉGAÇÕES: Como ficou perfeitamente demonstrado e inclusive fora amplamente noticiado pelos mais variados veículos de comunicação do Brasil e de outros países, há comprovada transgressão praticada pela representante legal da escola. Os vídeos que foram entregues as autoridades por uma das ex-professoras que laborava no local e convivia diretamente com as crianças e com a segunda requerida, não deixam margem para dúvidas ou outras interpretações. A violência praticada pela segunda requerida era premedita e diária. Causa asco e repulso tais atos, todavia há que se impedir que continuem a acontecer. Seus efeitos deletérios têm que ser prontamente interrompidos. As provas acarreadas a esta ação são mais de que tempo é matéria perecível e escassa neste processo. Assim, requer a concessão da tutela de urgência requerida, o que faz nos termos abaixo. DO PERIGO DA DEMORA: Trata-se da busca pela intervenção imediata deste r. juizo a fim, de que se encontre e bloquee os bens e recursos financeiros existentes em nome da escola e da representante legal desta, eis que a segunda requerida, a autora das agressões físicas impingidas aos menores. Há que ser preservado os eventuais direitos ao recebimento das indenizações das famílias atingidas. O não bloqueio de bens e ativos existentes, certamente irá frustrar a correta aplicação da justiça, eis que sabedora das medidas judiciais impostas, poderá a requerida, transferir bens e dilapidar seus recursos, como já está fazendo, eis que o preídio onde funcionava o centro educacional já fora repassado/vendido para o ITO (Instituto Teológico Quadrangular Água Verde), frustrando eventual cumprimento da sentença, causando ainda aos familiares das crianças vitimadas, uma dor e angústia maiores ainda dos que foram experimentados. Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, devendo ser concedido a imediata realização de buscas e seja efetivado o bloqueio. DA VEROSIMILHÂNCIA DAS ALÉGAÇÕES: Como ficou perfeitamente demonstrado e inclusive fora amplamente noticiado pelos mais variados veículos de comunicação do Brasil e de outros países, há comprovada transgressão praticada pela representante legal da escola. Os vídeos que foram entregues as autoridades por uma das ex-professoras que laborava no local e convivia diretamente com as crianças e com a segunda requerida, não deixam margem para dúvidas ou outras interpretações. A violência praticada pela segunda requerida era premedita e diária. Causa asco e repulso tais atos, todavia há que se impedir que continuem a acontecer. Seus efeitos deletérios têm que ser prontamente interrompidos. As provas acarreadas a esta ação são mais de que tempo é matéria perecível e escassa neste processo. Assim, requer a concessão da tutela de urgência requerida, o que faz nos termos abaixo. DO PERIGO DA DEMORA: Trata-se da busca pela intervenção imediata deste r. juizo a fim, de que se encontre e bloquee os bens e recursos financeiros existentes em nome da escola e da representante legal desta, eis que a segunda requerida, a autora das agressões físicas impingidas aos menores. Há que ser preservado os eventuais direitos ao recebimento das indenizações das famílias atingidas. O não bloqueio de bens e ativos existentes, certamente irá frustrar a correta aplicação da justiça, eis que sabedora das medidas judiciais impostas, poderá a requerida, transferir bens e dilapidar seus recursos, como já está fazendo, eis que o preídio onde funcionava o centro educacional já fora repassado/vendido para o ITO (Instituto Teológico Quadrangular Água Verde), frustrando eventual cumprimento da sentença, causando ainda aos familiares das crianças vitimadas, uma dor e angústia maiores ainda dos que foram experimentados. Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, devendo ser concedido a imediata realização de buscas e seja efetivado o bloqueio. DA VEROSIMILHÂNCIA DAS ALÉGAÇÕES: Como ficou perfeitamente demonstrado e inclusive fora amplamente noticiado pelos mais variados veículos de comunicação do Brasil e de outros países, há comprovada transgressão praticada pela representante legal da escola. Os vídeos que foram entregues as autoridades por uma das ex-professoras que laborava no local e convivia diretamente com as crianças e com a segunda requerida, não deixam margem para dúvidas ou outras interpretações. A violência praticada pela segunda requerida era premedita e diária. Causa asco e repulso tais atos, todavia há que se impedir que continuem a acontecer. Seus efeitos deletérios têm que ser prontamente interrompidos. As provas acarreadas a esta ação são mais de que tempo é matéria perecível e escassa neste processo. Assim, requer a concessão da tutela de urgência requerida, o que faz nos termos abaixo. DO PERIGO DA DEMORA: Trata-se da busca pela intervenção imediata deste r. juizo a fim, de que se encontre e bloquee os bens e recursos financeiros existentes em nome da escola e da representante legal desta, eis que a segunda requerida, a autora das agressões físicas impingidas aos menores. Há que ser preservado os eventuais direitos ao recebimento das indenizações das famílias atingidas. O não bloqueio de bens e ativos existentes, certamente irá frustrar a correta aplicação da justiça, eis que sabedora das medidas judiciais impostas, poderá a requerida, transferir bens e dilapidar seus recursos, como já está fazendo, eis que o preídio onde funcionava o centro educacional já fora repassado/vendido para o ITO (Instituto Teológico Quadrangular Água Verde), frustrando eventual cumprimento da sentença, causando ainda aos familiares das crianças vitimadas, uma dor e angústia maiores ainda dos que foram experimentados. Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, devendo ser concedido a imediata realização de buscas e seja efetivado o bloqueio. DA VEROSIMILHÂNCIA DAS ALÉGAÇÕES: Como ficou perfeitamente demonstrado e inclusive fora amplamente noticiado pelos mais variados veículos de comunicação do Brasil e de outros países, há comprovada transgressão praticada pela representante legal da escola. Os vídeos que foram entregues as autoridades por uma das ex-professoras que laborava no local e convivia diretamente com as crianças e com a segunda requerida, não deixam margem para dúvidas ou outras interpretações. A violência praticada pela segunda requerida era premedita e diária. Causa asco e repulso tais atos, todavia há que se impedir que continuem a acontecer. Seus efeitos deletérios têm que ser prontamente interrompidos. As provas acarreadas a esta ação são mais de que tempo é matéria perecível e escassa neste processo. Assim, requer a concessão da tutela de urgência requerida, o que faz nos termos abaixo. DO PERIGO DA DEMORA: Trata-se da busca pela intervenção imediata deste r. juizo a fim, de que se encontre e bloquee os bens e recursos financeiros existentes em nome da escola e da representante legal desta, eis que a segunda requerida, a autora das agressões físicas impingidas aos menores. Há que ser preservado os eventuais direitos ao recebimento das indenizações das famílias atingidas. O não bloqueio de bens e ativos existentes, certamente irá frustrar a correta aplicação da justiça, eis que sabedora das medidas judiciais impostas, poderá a requerida, transferir bens e dilapidar seus recursos, como já está fazendo, eis que o preídio onde funcionava o centro educacional já fora repassado/vendido para o ITO (Instituto Teológico Quadrangular Água Verde), frustrando eventual cumprimento da sentença, causando ainda aos familiares das crianças vitimadas, uma dor e angústia maiores ainda dos que foram experimentados. Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, devendo ser concedido a imediata realização de buscas e seja efetivado o bloqueio. DA VEROSIMILHÂNCIA DAS ALÉGAÇÕES: Como ficou perfeitamente demonstrado e inclusive fora amplamente noticiado pelos mais variados veículos de comunicação do Brasil e de outros países, há comprovada transgressão praticada pela representante legal da escola. Os vídeos que foram entregues as autoridades por uma das ex-professoras que laborava no local e convivia diretamente com as crianças e com a segunda requerida, não deixam margem para dúvidas ou outras interpretações. A violência praticada pela segunda requerida era premedita e diária. Causa asco e repulso tais atos, todavia há que se impedir que continuem a acontecer. Seus efeitos deletérios têm que ser prontamente interrompidos. As provas acarreadas a esta ação são mais de que tempo é matéria perecível e escassa neste processo. Assim, requer a concessão da tutela de urgência requerida, o que faz nos termos abaixo. DO PERIGO DA DEMORA: Trata-se da busca pela intervenção imediata deste r. juizo a fim, de que se encontre e bloquee os bens e recursos financeiros existentes em nome da escola e da representante legal desta, eis que a segunda requerida, a autora das agressões físicas impingidas aos menores. Há que ser preservado os eventuais direitos ao recebimento das indenizações das famílias atingidas. O não bloqueio de bens e ativos existentes, certamente irá frustrar a correta aplicação da justiça, eis que sabedora das medidas judiciais impostas, poderá a requerida, transferir bens e dilapidar seus recursos, como já está fazendo, eis que o preídio onde funcionava o centro educacional já fora repassado/vendido para o ITO (Instituto Teológico Quadrangular Água Verde), frustrando eventual cumprimento da sentença, causando ainda aos familiares das crianças vitimadas, uma dor e angústia maiores ainda dos que foram experimentados. Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, devendo ser concedido a imediata realização de buscas e seja efetivado o bloqueio. DA VEROSIMILHÂNCIA DAS ALÉGAÇÕES: Como ficou perfeitamente demonstrado e inclusive fora amplamente noticiado pelos mais variados veículos de comunicação do Brasil e de outros países, há comprovada transgressão praticada pela representante legal da escola. Os vídeos que foram entregues as autoridades por uma das ex-professoras que laborava no local e convivia diretamente com as crianças e com a segunda requerida, não deixam margem para dúvidas ou outras interpretações. A violência praticada pela segunda requerida era premedita e diária. Causa asco e repulso tais atos, todavia há que se impedir que continuem a acontecer. Seus efeitos deletérios têm que ser prontamente interrompidos. As provas acarreadas a esta ação são mais de que tempo é matéria perecível e escassa neste processo. Assim, requer a concessão da tutela de urgência requerida, o que faz nos termos abaixo. DO PERIGO DA DEMORA: Trata-se da busca pela intervenção imediata deste r. juizo a fim, de que se encontre e bloquee os bens e recursos financeiros existentes em nome da escola e da representante legal desta, eis que a segunda requerida, a autora das agressões físicas impingidas aos menores. Há que ser preservado os eventuais direitos ao recebimento das indenizações das famílias atingidas. O não bloqueio de bens e ativos existentes, certamente irá frustrar a correta aplicação da justiça, eis que sabedora das medidas judiciais impostas, poderá a requerida, transferir bens e dilapidar seus recursos, como já está fazendo, eis que o preídio onde funcionava o centro educacional já fora repassado/vendido para o ITO (Instituto Teológico Quadrangular Água Verde), frustrando eventual cumprimento da sentença, causando ainda aos familiares das crianças vitimadas, uma dor e angústia maiores ainda dos que foram experimentados. Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, devendo ser concedido a imediata realização de buscas e seja efetivado o bloqueio. DA VEROSIMILHÂNCIA DAS ALÉGAÇÕES: Como ficou perfeitamente demonstrado e inclusive fora amplamente noticiado pelos mais variados veículos de comunicação do Brasil e de outros países, há comprovada transgressão praticada pela representante legal da escola. Os vídeos que foram entregues as autoridades por uma das ex-professoras que laborava no local e convivia diretamente com as crianças e com a segunda requerida, não deixam margem para dúvidas ou outras interpretações. A violência praticada pela segunda requerida era premedita e diária. Causa asco e repulso tais atos, todavia há que se impedir que continuem a acontecer. Seus efeitos deletérios têm que ser prontamente interrompidos. As provas acarreadas a esta ação são mais de que tempo é matéria perecível e escassa neste processo. Assim, requer a concessão da tutela de urgência requerida, o que faz nos termos abaixo. DO PERIGO DA DEMORA: Trata-se da busca pela intervenção imediata deste r. juizo a fim, de que se encontre e bloquee os bens e recursos financeiros existentes em nome da escola e da representante legal desta, eis que a segunda requerida, a autora das agressões físicas impingidas aos menores. Há que ser preservado os eventuais direitos ao recebimento das indenizações das famílias atingidas. O não bloqueio de bens e ativos existentes, certamente irá frustrar a correta aplicação da justiça, eis que sabedora das medidas judiciais impostas, poderá a requerida, transferir bens e dilapidar seus recursos, como já está fazendo, eis que o preídio onde funcionava o centro educacional já fora repassado/vendido para o ITO (Instituto Teológico Quadrangular Água Verde), frustrando eventual cumprimento da sentença, causando ainda aos familiares das crianças vitimadas, uma dor e angústia maiores ainda dos que foram experimentados. Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, devendo ser concedido a imediata realização de buscas e seja efetivado o bloqueio. DA VEROSIMILHÂNCIA DAS ALÉGAÇÕES: Como ficou perfeitamente demonstrado e inclusive fora amplamente noticiado pelos mais variados veículos de comunicação do Brasil e de outros países, há comprovada transgressão praticada pela representante legal da escola. Os vídeos que foram entregues as autoridades por uma das ex-professoras que laborava no local e convivia diretamente com as crianças e com a segunda requerida, não deixam margem para dúvidas ou outras interpretações. A violência praticada pela segunda requerida era premedita e diária. Causa asco e repulso tais atos, todavia há que se impedir que continuem a acontecer. Seus efeitos deletérios têm que ser prontamente interrompidos. As provas acarreadas a esta ação são mais de que tempo é matéria perecível e escassa neste processo. Assim, requer a concessão da tutela de urgência requerida, o que faz nos termos abaixo. DO PERIGO DA DEMORA: Trata-se da busca pela intervenção imediata deste r. juizo a fim, de que se encontre e bloquee os bens e recursos financeiros existentes em nome da escola e da representante legal desta, eis que a segunda requerida, a autora das agressões físicas impingidas aos menores. Há que ser preservado os eventuais direitos ao recebimento das indenizações das famílias atingidas. O não bloqueio de bens e ativos existentes, certamente irá frustrar a correta aplicação da justiça, eis que sabedora das medidas judiciais impostas, poderá a requerida, transferir bens e dilapidar seus recursos, como já está fazendo, eis que o preídio onde funcionava o centro educacional já fora repassado/vendido para o ITO (Instituto Teológico Quadrangular Água Verde), frustrando eventual cumprimento da sentença, causando ainda aos familiares das crianças vitimadas, uma dor e angústia maiores ainda dos que foram experimentados. Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, devendo ser concedido a imediata realização de buscas e seja efetivado o bloqueio. DA VEROSIMILHÂNCIA DAS ALÉGAÇÕES: Como ficou perfeitamente demonstrado e inclusive fora amplamente noticiado pelos mais variados veículos de comunicação do Brasil e de outros países, há comprovada transgressão praticada pela representante legal da escola. Os vídeos que foram entregues as autoridades por uma das ex-professoras que laborava no local e convivia diretamente com as crianças e com a segunda requerida, não deixam margem para dúvidas ou outras interpretações. A violência praticada pela segunda requerida era premedita e diária. Causa asco e repulso tais atos, todavia há que se impedir que continuem a acontecer. Seus efeitos deletérios têm que ser prontamente interrompidos. As provas acarreadas a esta ação são mais de que tempo é matéria perecível e escassa neste processo. Assim, requer a concessão da tutela de urgência requerida, o que faz nos termos abaixo. DO PERIGO DA DEMORA: Trata-se da busca pela intervenção imediata deste r. juizo a fim, de que se encontre e bloquee os bens e recursos financeiros existentes em nome da escola e da representante legal desta, eis que a segunda requerida, a autora das agressões físicas impingidas aos menores. Há que ser preservado os eventuais direitos ao recebimento das indenizações das famílias atingidas. O não bloqueio de bens e ativos existentes, certamente irá frustrar a correta aplicação da justiça, eis que sabedora das medidas judiciais impostas, poderá a requerida, transferir bens e dilapidar seus recursos, como já está fazendo, eis que o preídio onde funcionava o centro educacional já fora repassado/vendido para o ITO (Instituto Teológico Quadrangular Água Verde), frustrando eventual cumprimento da sentença, causando ainda aos familiares das crianças vitimadas, uma dor e angústia maiores ainda dos que foram experimentados. Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, devendo ser concedido a imediata realização de buscas e seja efetivado o bloqueio. DA VEROSIMILHÂNCIA DAS ALÉGAÇÕES: Como ficou perfeitamente demonstrado e inclusive fora amplamente noticiado pelos mais variados veículos de comunicação do Brasil e de outros países, há comprovada transgressão praticada pela representante legal da escola. Os vídeos que foram entregues as autoridades por uma das ex-professoras que laborava no local e convivia diretamente com as crianças e com a segunda requerida, não deixam margem para dúvidas ou outras interpretações. A violência praticada pela segunda requerida era premedita e diária. Causa asco e repulso tais atos, todavia há que se impedir que continuem a acontecer. Seus efeitos deletérios têm que ser prontamente interrompidos. As provas acarreadas a esta ação são mais de que tempo é matéria perecível e escassa neste processo. Assim, requer a concessão da tutela de urgência requerida, o que faz nos termos abaixo. DO PERIGO DA DEMORA: Trata-se da busca pela intervenção imediata deste r. juizo a fim, de que se encontre e bloquee os bens e recursos financeiros existentes em nome da escola e da representante legal desta, eis que a segunda requerida, a autora das agressões físicas impingidas aos menores. Há que ser preservado os eventuais direitos ao recebimento das indenizações das famílias atingidas. O não bloqueio de bens e ativos existentes, certamente irá frustrar a correta aplicação da justiça, eis que sabedora das medidas judiciais impostas, poderá a requerida, transferir bens e dilapidar seus recursos, como já está fazendo, eis que o preídio onde funcionava o centro educacional já fora repassado/vendido para o ITO (Instituto Teológico Quadrangular Água Verde), frustrando eventual cumprimento da sentença, causando ainda aos familiares das crianças vitimadas, uma dor e angústia maiores ainda

17 ADULTOS PRESOS POR FURAR CATRACA

Redação
jornalismo@tribunadoparana.com.br

APatrulha do Transporte Coletivo, da Guarda Municipal de Curitiba, prendeu em flagrante 17 adultos e apreendeu quatro adolescentes na quarta operação fura-catraca, realizada ontem, no Centro.

A operação fura-catraca busca fiscalizar e autuar os passageiros que entram nos ônibus sem pagar passagens. As abordagens se concentraram na Praça Carlos Gomes, na estação-tubo da linha Pinheirinho-Carlos Gomes, no Centro. Os detidos foram presos em flagrante pelo crime do artigo 176 do Código Penal, com pena prevista de detenção ou multa.

A operação reuniu equipes do Departamento de Inteligência (DTI) da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito (SMDT), da Guarda Municipal da Regional Matriz, do Grupo de Operações Especiais (GOE), da fiscalização da Urbanização de Curitiba (Urbs) e da Polícia Civil, do 1º Distrito Policial da capital.

Crime de acumulação

Segundo o secretário de Defesa Social e Trânsito de Curitiba, Rafael Vianna, a operação tem uma importância significativa para toda a sociedade, já que esse crime pode inviabilizar a operação de um serviço público essencial, que é o transporte coletivo.

“Esse delito é conhecido no direito penal como um crime de acumulação, ou seja, se envolver diversas pessoas leva à desordem e ao caos social, pois causa um dano significativo a um bem coletivo, o transporte público. O objetivo da operação é evitar que esse tipo de crime aconteça, para que toda a sociedade possa usufruir de um serviço público de qualidade”, ressaltou Vianna.

O gestor da área de fiscalização da Urbs, Cláudinei Moro, explica que as equipes de fiscalização do transporte coletivo monitoram e rastreiam estações-tubo e ônibus com maior incidência de invasões.

ATAS E EDITAIS

comunicado de recall



Aos proprietários dos veículos da marca Renault:

VERIFICAÇÃO E POSSÍVEL SUBSTITUIÇÃO DO SUPORTE DO EIXO TRASEIRO

Modelo: Renault Kwid

Chassis envolvidos (não sequenciais):

J000006 a J986154

Data de fabricação: 05/05/2021 a 12/05/2023

Data do início do atendimento: A partir de 05/06/2025, com prazo indeterminado.

Componente(s) envolvido(s): Eixo traseiro

Mensagem: A Renault do Brasil convoca preventivamente os proprietários dos veículos Renault Kwid, fabricados entre 5 de maio de 2021 e 12 de maio de 2023, a comparecerem à Rede de Concessionárias Renault para a verificação e possível substituição do suporte do eixo traseiro.

Razões técnicas: Após uma investigação aprofundada, ficou constatado que em condições específicas, o suporte do eixo traseiro poderá ser impactado, gerando fissuras e possível perda das características originais de dirigibilidade.



Desacelere. Seu bem maior é a vida.

Riscos: Em casos extremos, esta condição pode potencializar o risco de ocorrência de acidente com eventuais prejuízos e danos físicos e materiais ao motorista, passageiros e terceiros.

Solução: Verificação e troca de componentes, se necessária.

Duração média: A verificação e reparo do componente será realizada no período de 30 minutos a 8 horas.

Custo: Não há qualquer custo ao consumidor. Faça o seu agendamento em uma Concessionária Renault.

Para mais informações ligue para o **SAC 0800 055 5615** ou acesse renault.com.br



Escaneie o QR Code para sair mais

TRIBUNA

QUER ANUNCIAR?

SEU NEGÓCIO NO IMPRESSO E NO DIGITAL



(41) 3515-8731

publicidadelegal@tribunadoparana.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 33/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90/2025

UASG: 987445

O Município de Bandeirantes-PR avisa os interessados que no dia **01/07/2025, às 08:30**, no portal de compras do governo federal <https://www.gov.br/compras/pt-br>, realizará a licitação em referência, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, PARA IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, PARA UTILIZAÇÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL, LEGISLATIVO MUNICIPAL E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES**. A retirada do edital poderá ser feita nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, através do link: https://pncp.gov.br/app/editais?q=987445&status=recebendo_proposta&pagina=1&tipos=1, palavra-chave: 987445, <https://www.bandeirantes.pr.gov.br/licitacao/lista/2025/categoria/21/prego-eletronico/> e também no departamento de Licitações da Prefeitura a partir do dia 06 de junho de 2025.

Bandeirantes – PR, 04 de junho de 2025.
Cláudia Janz da Silva
Secretaria de Administração



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025 - CRM-PR

O CRM-PR realizará Pregão Eletrônico nº 90006/2025, UASG 389174, para a prestação de serviços de planejamento agregadas aos serviços de organização de eventos e serviços correlacionados para atender ao crescente calendário de atividades com a participação e/ou promoção do CRM-PR a ser realizada no Paraná. Abertura da Sessão: 24/06/2025 às 10h no site de Compras do Governo Federal. (<https://www.gov.br/compras/pt-br>)

Curitiba, 05 de junho de 2025.

Dr. ROMUALDO JOSÉ RIBEIRO GAMA
Presidente



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2025

Ficam os Senhores Acionistas da **QUEST CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 26.908.446/0001-02, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR – sob o NIRE 41300319995, **CONVOCADOS** para a Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 16 de junho de 2025, às 09h, na sede da Companhia, na Avenida São José, nº 1194, bairro Cristo Rei, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80050-350, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

(i) Rerratificação do endereço da sede da Companhia, constante no art. 2º do Estatuto Social.

Curitiba/PR, 05 de junho de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 34/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 87/2025

UASG: 987445

O Município de Bandeirantes-PR avisa os interessados que no dia **26/06/2025, às 08:30**, no portal de compras do governo federal <https://www.gov.br/compras/pt-br>, realizará a licitação em referência, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO TÉCNICA CORRETIVA E CALIBRAÇÃO DAS CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINAS E MEDICAMENTOS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR**. A retirada do edital poderá ser feita nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, através do link: https://pncp.gov.br/app/editais?status=recebendo_proposta&pagina=1, palavra-chave: 987445, <https://www.bandeirantes.pr.gov.br/licitacao/lista/2025/categoria/21/prego-eletronico/> e também no departamento de Licitações da Prefeitura a partir do dia 05 de junho de 2025.

Bandeirantes – PR, 04 de junho de 2025.

Cláudia Janz da Silva
Secretaria de Administração

FALECIMENTOS

Mauro Querino do Nascimento, 48 anos, sepultamento hoje, no Cemitério Paroquial Colônia Orleans.

Laudemiro Filho, 80 anos, sepultamento hoje, no Cemitério Vertical.

Iracema Rodrigues, 97 anos, sepultamento hoje, no Cemitério Jardim da Saudade (Pinhais).

Filomena Balaban, 85 anos, sepultamento hoje, no Cemitério Paroquial do Umbará.

Arzira Grein Konig, 100 anos, sepultamento hoje.

Cilas Rodrigues de Almeida, 57 anos, sepultamento hoje, no Cemitério Vaticano (Alm. Tamandaré).

Lucilene Aparecida de Medeiros, 59 anos, sepultamento hoje, no Cemitério Vaticano (Alm. Tamandaré).

Eduardo Campos de Oliveira, 54 anos, sepultamento hoje.

Matheus Henrique Padilha dos Santos, 25 anos, sepultamento hoje.

Maria Vitória Kauka de Paula, 8 anos, sepultamento hoje.

Maria Emídia Martins Santos, 90 anos, sepultamento hoje.

Edson Douglas de Jesus, 39 anos, sepultamento hoje.

Ari dos Santos Moura Rocha, 89 anos, sepultamento hoje.

Luiz Carlos da Silva, 73 anos, sepultamento hoje.

Daurea Miranda Evangelista, 79 anos, sepultamento hoje.

Ercileia Freire Nassif, 71 anos, sepultamento hoje.

Maria do Carmo Pereira, 62 anos, sepultamento hoje.

Vilma Terezinha da Silva, 65 anos, sepultamento hoje.

Terezinha de Jesus Castro Santos, 61 anos, sepultamento hoje.

Djanira Lacerda, 70 anos, sepultamento hoje.

Alfredo Gbur, 86 anos, sepultamento hoje.

Lourival Czarnesky, 72 anos, sepultamento hoje.

Hans Froese, 77 anos, sepultamento hoje.

REGIME FECHADO

Homem que executou pai na frente de escola pega 23 anos de prisão

Redação
jornalismo@tribunadoparana.com.br

Divulgação

Ontem, o Tribunal do Júri de Campo Largo condenou um homem de 31 anos a 23 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado. O réu foi considerado culpado de homicídio duplamente qualificado por um crime cometido em outubro de 2023.

O caso chocou os moradores do distrito de Ferraria. Por volta das 7h30 da manhã do dia 25 de outubro, a vítima levava a filha ao Centro de Educação Infantil Monteiro Lobato quando foi surpreendida pelo atirador. Enquanto a esposa deixava a criança na escola, o homem, que aguardava no carro, foi alvejado com impressionantes 24 tiros, morrendo no local. A mulher presenciou toda a cena.

De acordo com as investigações, o crime teria sido motivado por desavenças relacionadas ao tráfico de



drogas. O Conselho de Sentença acatou as teses apresentadas pelo Ministério Público do Paraná, reconhecendo as qualificadoras de motivo torpe e recurso que dificultou a

defesa da vítima.

“O júri reconheceu a gravidade do crime e a frieza do autor”, afirmou o promotor de justiça Eduardo Labruna Dahia, responsável pela acusação.

O réu, que já estava detido preventivamente desde a época do crime, permaneceu preso para o início imediato do cumprimento da pena estabelecida na sentença.



ATAS E EDITAIS

Acesse pelo link

www.tribunapr.com.br/publicidade-legal/

**EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS 5
COMISSÃO GENERAL PLÍNIO TOURINHO**

MINISTÉRIO DA DEFESA
BRAZIL
GOVERNO FEDERAL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - PUBLICAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90007/2025-CRO 5 – MENOR PREÇO POR ITEM

Objeto: Obra de Construção de Usina Fotovoltaica no 33º Batalhão de Infantaria Mecanizado, em Cascavel/PR

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.439.797,20

Data da Sessão Pública Eletrônica: dia 23 de junho de 2025, às 9h30, na plataforma do Compras.gov.br. Informações no telefone de contato: (41) 3592-4130 (na SALC) ou no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Curitiba, PR, 04 de junho de 2025.

MÁRCIO LEANDRO BURIGO - Tenente-Coronel, Ordenador de Despesas da CRO 5.

SÚMULA DE CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

Hexion Química do Brasil 61.460.150/0015-78 torna público que recebeu da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba a Licença Ambiental de Operação número 21000074, válida até 30/04/2025 para Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente e fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais, situada à Rua Cyro Correia Pereira, 2525 CIC Curitiba PR.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2025

Ficam os Senhores Acionistas da **QUEST CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 26.908.446/0001-02, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR – sob o NIRE 4130031995, **CONVOCADOS** para a Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 16 de junho de 2025, às 11h, na sede da Companhia, Avenida São José, nº 1194, loja 01 e 02, sala 101, andar TR, bairro Cristo Rei, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80050-350, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

(I) transformação da Companhia de Sociedade Anônima de Capital fechado em Sociedade Empresária Limitada; (II) alteração da denominação social da Companhia; (III) conversão da totalidade das ações da Companhia em quotas sociais; (IV) definição dos administradores da Sociedade; (V) aprovação do contrato social Sociedade; e (VI) autorização da administração da Sociedade à prática de todos os atos necessários à formalização das deliberações tomadas.

Curitiba/PR, 05 de junho de 2025.

MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – PARANÁ AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 36/2025

*POSSUI LOTE DESTINADO À AMPLA CONCORRÊNCIA E LOTE EXCLUSIVO PARA MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTO (conforme Art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006)

O Município de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 01.613.052/0001-04, sediado na Avenida Santos Dumont, 2021, Área Central - Serranópolis do Iguaçu – PR, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO, no formato ELETRÔNICO, tendo como critério de julgamento o “Menor Preço Global”, no modo de disputa “ABERTO E FECHADO”, visando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO INSTALADOS, BEM COMO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 141/2023, de 19 de maio de 2023, da Lei Complementar nº 123/2006 e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2025 e seus anexos. O recebimento das propostas, dos documentos de habilitação, se dará exclusivamente por meio eletrônico, através do Portal: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL no endereço <https://bllcompras.com>, conforme datas e horários definidos abaixo: DATA E HORÁRIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Das 07:30 horas do dia 05/06/2025 às 07:30 horas do dia 23/06/2025. DATA E HORÁRIO DA ABERTURA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Das 07:30 horas às 08:00 horas do dia 23/06/2025. DATA E HORÁRIO DO INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 08:00 horas do dia 23/06/2025. REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF). O valor estimado para esta contratação será de R\$ 427.229,48(quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos). Ficam convocados à competição Licitatória todos aqueles que tiverem o interesse na matéria e se enquadrem nas condições estabelecidas no inteiro teor do Edital, cujas cópias poderão ser obtidas no Departamento de Licitação e Contratos, no endereço supracitado, em qualquer dia útil e durante o horário normal de expediente, das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min, ou no site do município através do link: <http://transparencia.serranolopolis.pr.gov.br:8081/portaltransparencia/licitacoes>, bem como, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou, ainda, no Portal Bolsa de Licitações do Brasil – BLL <https://bllcompras.com>. Quaisquer informações complementares sobre o edital poderão ser obtidas através do endereço eletrônico: licitacao@serranolopolis.pr.gov.br, bem como no Departamento de Licitação e Contratos ou pelo telefone/WhatsApp: (45)3236-8300/ (45)3236-8338. Serranópolis do Iguaçu - PR, 04 de junho de 2025 GILBERTO MARSARO - Prefeito

Anuncie suas
atas e editais
aqui, ligue:

• (41) 3515-8731

publicidadelegal@tribunadoparana.com.br

TRIBUNA